



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 09.12.14

ITEM Nº 076

TC-002105/026/13

Prefeitura Municipal: Salto de Pirapora.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Santelmo Xavier Sobrinho.

Advogado(s): Rosangela Arcuri Pacheco, Silvio Mott Neto, Carlos Alberto Santos Lopes e outros.

Acompanha(m): TC-002105/126/13.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	27,11% (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	66,85% (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	97,70% durante o exercício – cumprindo o saldo diferido durante o 1º trimestre/14
- Despesas com saúde:	25,36% (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	1,95% (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	46,99% (limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	em ordem
- Superávit da execução orçamentária:	7,79% - R\$ 6.603.717,04
- Superávit financeiro	R\$ 17.862.104,53

Em exame as contas anuais do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de **SALTO DE PIRAPORA** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/9 – Sorocaba.

No relatório de fls. 21/45, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.3 - DO CONTROLE INTERNO:

- Responsável com cargo incompatível com a atribuição legal, bem como inobservância nos relatórios aos ditames constitucionais e a Lei Municipal;

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Falha na contabilização; evidências de descontrole na gestão dos créditos públicos;

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Ausência de manifestação do Controle Interno; adiantamentos a Agentes Políticos;

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Falta de fidedignidade das informações transmitidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Cargos em comissão sem as características da espécie; desvio de função de funcionários comissionados; acúmulo irregular de cargos públicos;

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento às recomendações deste E. Tribunal.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,11% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Durante o exercício foram aplicados 97,70% dos recursos do FUNDEB, sendo utilizada a parcela diferida no primeiro trimestre/14, desse modo atendendo ao art. 21, § 2º, da Lei 11.494/07.

Os investimentos na valorização dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB alcançaram 66,85%, de tal sorte que foi atendido o preceito do art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	64.503.036,34
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	64.503.036,34

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	10.323.130,65
Transferências recebidas	14.584.066,96
Receitas de aplicações financeiras	73.279,80
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	14.657.346,76

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	9.798.202,46	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	9.798.202,46	66,85%
Demais Despesas	4.521.421,70	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	4.521.421,70	30,85%
Total aplicado no FUNDEB	14.319.624,16	97,70%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	7.161.631,79	
(+) FUNDEB Retido	10.323.130,65	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2013 (art. 212)	17.484.762,44	27,11%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2014	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2014	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	-	
Aplicação Final na Educação Básica	17.484.762,44	27,11%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	61.053.960,00
Despesa Fixada Atualizada	17.083.284,93
Índice Apurado	27,98%

Os investimentos na saúde, conforme quadro elaborado pela fiscalização, superaram ao mínimo constitucional, alcançando 25,36% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		64.503.036,34
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		64.503.036,34
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		
		16.574.135,99
Ajustes da Fiscalização		(218.213,96)
(-) Restos a Pagar liquidados não pagos até 31.01.2014		(190,00)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		16.355.732,03
		25,36%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		61.053.960,00
Despesa Fixada Atualizada		18.993.264,00
Índice Apurado		31,11%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 1.591.581,17 – equivalente a 1,84%.

De outro lado, embora tenha sido autorizado aumento na fixação das despesas, vê-se que o resultado da execução se mostrou com superávit de 7,79%, no montante de R\$ 6.603.717,04.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	91.042.960,00	95.083.549,48	4,44%	112,18%
Receitas de Capital	5.200.000,00	-	-100,00%	0,00%
Deduções da Receita	(9.890.960,00)	(10.323.130,65)	4,37%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	86.352.000,00	84.760.418,83		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	86.352.000,00	84.760.418,83		100,00%
Déficit de arrecadação		1.591.581,17	-1,84%	1,88%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	68.553.115,87	61.404.678,54	-10,43%	78,57%
Despesas de Capital	14.787.165,57	7.861.008,22	-46,84%	10,06%
Reserva de Contingência	3.000,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	7.797.179,90	7.791.978,43		
Repasse de duodécimos à CM	1.543.000,00	1.543.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	443.963,40		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	92.683.461,34	78.156.701,79		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	92.683.461,34	78.156.701,79		100,00%
Economia Orçamentária		14.526.759,55	-15,67%	18,59%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	6.603.717,04		7,79%

A inspeção destacou a abertura de créditos adicionais, juntamente com a realização de transferências / remanejamento / transposições perfizeram o montante de R\$ 14.762.442,37 – correspondendo a 10,75% da despesa orçamentária autorizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de sucessivos superávits de execução orçamentária registrados no exercício de 2010 a 2012.

2012	Superávit de R\$ 88.630,58	0,12%
2011	Superávit de R\$ 4.950.199,28	7,33%
2010	Superávit de R\$ 133.401,33	0,23%

Desse modo, diante do resultado positivo da execução orçamentária, houve aumento do saldo financeiro positivo até então existente, agora registrando superávit de R\$ 17.862.104,53.

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	17.862.104,53	5.354.719,27	233,58%
Econômico	91.414.692,41	6.375.337,85	1333,88%
Patrimonial	161.231.580,43	46.961.670,43	243,33%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 5,77% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2012	RCL de 2013	Crescimento
82.588.765,62	87.361.431,44	5,77%

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 19,52%.

Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal fixaram-se em 46,99% da receita corrente líquida e, portanto, abaixo do teto fiscal.

Período	dez/12	abr/13	ago/13	dez/13
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	34.343.868,58	37.508.496,89	38.351.773,71	41.048.106,19
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		37.508.496,89	38.351.773,71	41.048.106,19
RCL - E	82.588.765,62	82.128.568,58	84.624.013,48	87.361.431,44
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		82.128.568,58	84.624.013,48	87.361.431,44
% Gasto = A / E	41,58%	45,67%	45,32%	46,99%
% Gasto Ajustado = D / H		45,67%	45,32%	46,99%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foi elaborado quadro indicando a movimentação no número de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	1.475	1845	1034	1041	441	804
Em comissão	259	126	53	78	206	48
Total	1734	1971	1087	1119	647	852
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
Nº de contratados	28		10		2	

Realço que a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal no período – concurso e por prazo determinado - deverá ser feita em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1.455/12; e, feitos os cálculos necessários, observou-se que não ocorreram pagamentos indevidos.

Foi atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 1,95% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		1.099.036,60
Despesas com inativos		
Subtotal		1.099.036,60
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2012	56.373.502,86
Percentual resultante		1,95%

A inspeção anotou que o Município pagou valor que abrange o último mapa orçamentário, bem como os requisitórios de baixa monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRECATÓRIOS

Precatórios não pagos de	2009	a	2012	
Mapas encaminhados em	2012	para pagamento em	2013	1.449.774,27
Saldo total de precatórios				1.449.774,27
Pagamentos dos débitos de	2009	a	2012	feitos em 2013
Pagamento do mapa encaminhado em	2012	feito em	2013	1.449.774,27
Saldo de precatórios para o exercício seguinte				-

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em 2013	32.264,52
---	-----------

Pagamentos = depósitos em contas vinculadas do TJSP e/ou pagamentos diretamente no processo.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-2105/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos – Sr. Santelmo Xavier Sobrinho - Prefeito Municipal, através do DOE de 19.07.14 (fl.55).

Em seguida foram apresentadas justificativas, pugnando pela regularidade da matéria (fls. 56/68 e documentos que acompanham).

Em síntese, anotou que o Plano de Mobilidade Urbana encontra-se em fase de coleta de dados e elaboração; que a Prefeitura cumpriu a Lei de Transparência; que houve regulamentação do controle interno por meio da Lei 1516/13.

Lembrou que o resultado da execução orçamentária foi superavitário, sendo os investimentos na ordem de 6,82% da RCL; ainda, que a Prefeitura possui liquidez a curto prazo.

Afirmou pela regularidade no controle contábil da dívida ativa.

Disse que foram atendidos os índices fiscais; e, que foram superados os mínimos da educação, inclusive quanto ao FUNDEB, bem como na saúde.

Realçou a regularidade no pagamento dos encargos, no recolhimento dos encargos sociais, no subsídios dos Agentes Políticos.

Defendeu a regularidade nas despesas pelo regime de adiantamentos e no controle geral sobre combustíveis, tesouraria e licitações e contratos entre outros.

Alegou que os cargos impugnados pela fiscalização, na verdade, revestem-se dos atributos constitucionais para a nomeação em comissão; e, do mesmo modo, fez esclarecimentos pontuais sobre a matéria afeta ao desvio de função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, comentando sobre o cumprimento das Instruções e recomendações TCESP, pediu pela regularidade das contas.

A matéria foi encaminhada à apreciação dos setores especializados da Assessoria Técnica, sendo emitida opinião no sentido de que, em relação aos aspectos estritamente econômico-financeiros, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls. 316/317).

Os demais aspectos das contas, notadamente quanto aos índices constitucionais e fiscais foram avaliados pela i. Chefia de ATJ, também sendo emitida opinião pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 318/321).

O d. MPC opinou pela emissão de parecer favorável, sob recomendações, bem como abertura de autos apartados para tratar do tema afeto ao quadro de pessoal (fls. 322/323).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 09.12.14 – ITEM 076

Processo: TC-2105/026/13

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA

**Responsável: Santelmo Xavier Sobrinho – Prefeito
Municipal à época**

Período: 01.01 a 31.12.13

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013

Procuradora: Rosangela Arcuri Pacheco – OAB/SP 88.137, Silvio Mott Neto – OAB/SP 137.656, Carlos aberto Santos Lopes – OAB/SP 54.486, Elaine Maria França Carvalho Takahashi – OAB/SP 119.381, Ana Angélica Henrique de Carvalho antiequeira – OAB/SP 114.840

(Expedientes que acompanham: TC-2105/126/13)

- Aplicação total no ensino: 27,11% (mínimo 25%)
- Investimento no magistério: 66,85% (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb: 97,70% durante o exercício – cumprindo o saldo diferido durante o 1º trimestre/14
- Despesas com saúde: 25,36% (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara: 1,95% (máximo 7%)
- Gastos com pessoal: 46,99% (limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos: em ordem
- Encargos sociais: em ordem
- Precatórios: em ordem
- Superávit da execução orçamentária: 7,79% - R\$ 6.603.717,04
- Superávit financeiro R\$ 17.862.104,53

Verifica-se que a Administração de **SALTO DE PIRAPORA** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte durante o exercício de 2013.

I – A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 27,11% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Quanto ao FUNDEB, os investimentos atingiram a integralidade dos recursos recebidos, considerando a utilização do saldo diferido durante o 1º trimestre/14; e, de tal sorte, foram investidos 66,85% desse montante na valorização dos profissionais do magistério, assim atendendo aos preceitos do art. 21, §§ 1º e 2º, da Lei 11494/97, bem como do art. 60, XII, do ADCT da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também observa-se que foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 25,36% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 1,95%.

Os gastos com pessoal atingiram 46,99% da receita corrente líquida e, portanto, abaixo do limite estabelecido pela Lei Fiscal.

Realço que a admissão de pessoal – concurso e prazo determinado - deverá ser avaliada em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

Não foram destacados valores excedentes na remuneração dos Agentes Políticos.

A inspeção registrou a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

A fiscalização indicou que os depósitos/pagamentos da dívida judicial foram suficientes à exigência do período.

O resultado da execução orçamentária no exercício registrou superávit de 7,79% - R\$ 6.603.717,04; e, desse modo, houve aumento do saldo financeiro positivo, agora registrando superávit de R\$ 5.354.719,27.

Portanto, demonstrado equilíbrio fiscal e cumprimento dos principais índices constitucionais e legais avaliados.

II – No que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do último lançamento de informações junto ao Sistema SIAPNET [2012 (www.siapnet.tce.sp.gov.br)], alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 40.141 pessoas, sem discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, daqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

E, junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o Município disponibilizou o número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental, somados aos números de matriculados junto à rede Estadual e particular/filantrópica, alcançando 7.224 jovens.

A falta de informações precisas prejudicam a análise sobre a eventual existência de déficit de atendimento à população em idade escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destarte, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e da demanda existente, investindo em políticas públicas ao setor, procedendo a esforços orçamentários no sentido da elevação da qualidade de ensino, bem como, para abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória¹.

Os índices divulgados pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica², indicam que o Município alcançou a meta projetada para as primeiras séries do fundamental; contudo, ficou aquém do índice previsto para as últimas séries.

4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
SALTO DE PIRAPORA	5.0	5.5	5.9	5.9	6.0	5.0	5.3	5.7	6.0	6.2	6.4	6.7	6.9

8ª série / 9º ano

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
SALTO DE PIRAPORA		5.0	5.1	5.7	5.5		5.1	5.3	5.6	5.9	6.1	6.3	6.5

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)	17,70	12,33	11,48
Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos)	17,70	13,79	13,17
Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	165,55	119,75	121,76
Mães adolescentes (com menos de 18 anos - %)	8,80	7,01	6,88
Nascimentos de baixo peso (menos de 2,5kg - %)	10,33	9,17	9,26

Dessas informações, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices – especialmente em razão dos altos índices

¹ CE/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de mortalidade nas diversas faixas avaliadas, há sugestão de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população.

Outros índices divulgados pela Fundação SEADE merecem maior acompanhamento por parte da Administração.

Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	0,729		0,783
Renda per capita (em reais correntes)	533,06	753,70	853,75
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais (%)	7,85	4,40	4,33

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais para estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III – Há um grupo de apontamentos que indica a necessidade de recomendar-se à atual Administração para que proceda a sua correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas em agasalho às expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcendem ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Reforço, assim, que a melhoria nos indicadores sociais, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁴ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

Desse modo, é razoável entender que os superávits de execução orçamentária e financeira produzam investimentos nas áreas mais carentes do Município, a fim de estabelecer indicadores sociais mais favoráveis em relação às médias da sua Região e do próprio Estado.

⁴ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Origem deverá dar atenção ao controle contábil de sua dívida ativa e, particularmente, proceder esforços visando a sua efetiva cobrança, a fim de que não incorra em desequilíbrio fiscal e, do mesmo modo, não haja estímulo à inadimplência.

Quero lembrar que o efetivo controle do setor é de rigor, posto que a experiência tem mostrado que os registros de dívida ativa são daqueles mais sujeitos às alterações indevidas, sem suporte em processo administrativo regular; e, ainda, não é possível olvidar, da possibilidade do alcance da prescrição, instituto pelo qual o contribuinte se beneficia pela falta de ações concretas por parte da Administração Pública.

A Origem deve comprometer-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízo ao sistema de controle externo e, inclusive no que diz respeito aos alertas elaborados automaticamente pelo próprio programa.

É preciso observar às formalidades estabelecidas às despesas realizadas pelo regime de adiantamento, que são exatamente aquelas que não podem ser feitas pelo regime normal e, nesse sentido, necessitam de maior acuidade.

Lembro que os procedimentos dessa natureza compreendem a entrega de numerário a servidor – que não se confunde com a Autoridade, para utilização em despesa própria – intimamente ligada ao interesse público, sob prazo definido e com prestação de contas, que deverá ser avaliada por servidor/órgão distinto.

Desse modo, também não pode servir o procedimento de despesas pelo regime de adiantamentos como mecanismo de fuga de certame licitatório, disso devendo ser observado o princípio fiscal do planejamento.

Quanto ao setor de pessoal, a despeito das críticas da inspeção pela nomeação direta, sob comissão, de Diretores de Educação Infantil e Fundamental – os quais são regidos por regime interno próprio, devo acrescentar que a regra de ingresso no serviço público é o concurso – de provas ou de provas e títulos, exatamente porque a expressiva quantidade de cargos deve ser de cunho burocrático ou operacional, permanente e perfilados em um sistema organizado por setores e hierarquia.

Essa norma atende aos princípios da administração pública, estimula o profissionalismo e, especialmente, tende a aperfeiçoar os serviços disponibilizados à população.

Desse modo, não se admite o desvio da função para a qual o servidor veio a ser admitido; e, igualmente, as situações de acúmulo remunerado constituem exceção constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ao contrário, a mesma condição de investidura não ocorre com os cargos em comissão, exatamente porque constituem exceção constitucional àquela regra, porque seu vínculo com a Administração é de natureza precária, para o exercício de atividades que tenham nítido conteúdo de comando ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura.

Aliás, se ditos cargos servem ao comando e à assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Também escapa à norma geral os casos de contratação por prazo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Vale dizer, portanto, que não seja admissível a nomeação direta de servidores, sob o manto da designação para cargos em comissão e, nem mesmo a contratação a termo, ou a eventual indicação para cargo diferente daquele ao qual foi submetido no concurso, quando estejam claramente ausentes os pressupostos de autorização constitucional.

Logo, as situações que se distanciem do enquadramento nessas características não podem ser consideradas aptas à regularidade.

Destarte, a Origem deverá observar seu quadro, no que tange à forma de nomeação, a fim de se amoldar às exigências constitucionais.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁵.

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções – notadamente quanto ao envio de informações ao Sistema AUDESP, bem como, as recomendações desta E.Corte.

IV – Questões não suficientemente dirimidas nos presentes autos, as quais não têm força suficiente para a rejeição das contas, deverão ser avaliadas em autos próprios/termos contratuais, conforme o caso, se ainda não existentes processos nesse sentido.

Nesse sentido:

- Acúmulo remunerado de cargo de Agente Político com Professor.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SALTO DE PIRAPORA, exercício de 2013**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando políticas públicas e recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
- Mantenha efetivo controle contábil sobre a dívida ativa; e, bem assim, proceda a sua regular cobrança;
- Proceda a revisão dos registros em geral, a fim de que haja conformidade da sua real situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial com as peças elaboradas e, bem assim, com as informações prestadas junto ao Sistema AUDESP;

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
 - 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
 - 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
 - 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
 - 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
 - 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
 - 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.
- De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Atenda ao regramento próprio para as despesas pelo regime de adiantamento;
- Reveja seu quadro de pessoal, notadamente quanto aos cargos em comissão e as situações de desvio de função, bem como o acúmulo remunerados de cargos;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Atente às Instruções e recomendações, bem com aos alertas emitidos por esta E. Corte.

Determino à inspeção a abertura de autos próprios – apartados para análise específica das situações destacadas no item IV.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

GCCCM/25